



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022913/2002-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/06/1999 a 30/06/1999

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE DECADENCIA

Em havendo antecipação de pagamento o prazo para extinção do crédito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada fraude, dolo ou simulação.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (Sum. STF nº 732)

PRONUNCIAMENTO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Recurso improcedente

Crédito parcialmente mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o crédito correspondente à competências maio de 1999 e àquelas que lhe são anteriores, eis que atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Foi emitida em 06/05/2004 a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0000312/2004, fls. 50/51, ciência em 12/05/2004, fls. 52, no valor de R\$ 176.364,34 **correspondente a deduções e compensações indevidas no recolhimento de Salário Educação referente às competências de dezembro de 1995; maio a dezembro de 1997, inclusive 13º salário; junho a julho de 1998 e junho de 1999**, conforme fls. 41/42.

Houve prévia fiscalização realizada na empresa em 24/05/2002, fls. 05 e ss, por técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE, com vistas à verificação dos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação e aplicações de recursos no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, correspondente ao período de 01/1995 a 04/2002. Na ocasião foram solicitadas declaração das escolas para indenização de dependentes e ficha de empregados para aquisição de vagas.

A inspeção foi finalizada em 06/11/2003, fls. 33, com apresentação de histórico da fiscalização realizada e as seguintes informações, entre outras:

A empresa compensou a contribuição social do Salário-Educação referente ao período de 04/1997 a 13º/1997, com base na Ação Ordinária, processo nº 97.0012421-5. Consultando o Sistema de Controle de Processos Jurídicos - SCPJ, fls. 21, consta o andamento ..."negar provimento ao agravo"..., em 11/09/2003.

O documento de fls. 39 esclarece que o ingresso no judiciário pela contribuinte, ao amparo da ação ordinária de processo nº 97.0012421-5, que tramitou perante o juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, teve por objeto hostilizar o pagamento do salário-educação e a fls. 49 consta esclarecimento dando conta em 05/04/2004 de falta de recolhimento de contribuições, sugerindo a emissão de notificação de débito:

Quanto às indenizações de dependentes, houve comprovação parcial por meio das declarações, fls. 16, e as informações do programa RAI também foram parciais, conforme Demonstrativo de Divergência, fls. 32 a 35.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa a fls. 53 e ss, representada por advogado, alegando em síntese inconstitucionalidade da legislação aplicada e ausência de norma aplicável; ataca também a base de cálculo definida na legislação, visto que entende extrapolar o conceito de salário, alcançando também verbas indenizatórias.

Requer ao fim o cancelamento da exação e arquivamento do feito.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Conforme decisão de fls. 92/93 de 05/12/2005 **a defesa apresentada não foi acatada em razão das teses se sucumbirem ante ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Súmula nº 732**, possibilitando ainda a interposição de recurso:

Decido pelo Indeferimento da defesa, com base nas razões expostas pela CGACI Encaminhar os autos à Divisão de Análise de Defesa - DIADE, para expedir ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, recurso ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem, esclarecendo que a interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.943, de 30/12/2003.

Consta a fls. 94/96 notificação ao contribuinte quanto à decisão *a quo*, com a informação de ciência em 31/03/2006, fls. 145.

RECURSO

A recorrente interpôs recurso em 25/04/2006, fls. 98 e ss, **apresentando as mesmas razões já postas por ocasião da impugnação/defesa.**

TRANSFERÊNCIA DO PROCESSO E REVISÃO DE OFÍCIO

Em 22/04/2008, fls. 139, o processo foi transferido para controle da então Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo revisto o lançamento e encaminhado a este Conselho em 28/06/2013, fls. 145.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto pelo patrono que apresentou impugnação e é tempestivo, além de obedecer aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Destaco que muito embora haja registro da judicialização quanto ao pagamento das contribuições, não houve juntada das peças desta demanda aos autos, porém consta a fls. 33 se referir a ação judicial relativa aos períodos de abril a dezembro de 1997, incluindo-se 13 salário:

A empresa compensou a contribuição social do Salário-Educação referente ao período de 04/1997 a 13º/1997, com base na Ação Ordinária, processo nº 97.0012421-5. Consultando o Sistema de Controle de Processos Jurídicos - SCPJ, fls. 21, consta o andamento ..."negar provimento ao agravo"..., em 11/09/2003.

Tratando-se a exação da verificação de irregularidades quanto a deduções e compensações em período mais abrangente, até junho de 1999, entendendo que não houve renúncia tácita.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

O lançamento se aperfeiçoou em 12/05/2004 (data da ciência), realizado **em razão de deduções e compensações indevidas no recolhimento de Salário Educação referente às competências de dezembro de 1995; maio a dezembro de 1997, inclusive 13º salário; junho a julho de 1998 e junho de 1999.** Portanto, considerando o teor da Súmula Vinculante STF nº 8, aqui aplicada, e também o prazo decadencial quinquenal estabelecido conforme o art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, **houve extinção dos créditos tributários à exceção daquele referente a junho de 1999, fls. 42.**

Configuração: Saldo Devedor							
Mês/Ano		Valor Originário A	Juros (R\$)		Multa (R\$)		Total do Mês (R\$) A + C + E
			Índice B	Valor C=(A*(B/100))	Índice D	Valor E=(A*(D/100))	
Dez / 1995	R\$	84,42	170,84	144,22	20	16,88	245,52
Mai / 1997	R\$	8.671,92	139,06	12.059,17	12	1.040,63	21.771,72
Jun / 1997	R\$	7.656,03	137,46	10.523,98	12	918,72	19.098,73
Jul / 1997	R\$	7.716,76	135,87	10.484,76	12	926,01	19.127,53
Ago / 1997	R\$	7.758,03	134,28	10.417,48	12	930,96	19.106,47
Set / 1997	R\$	7.920,24	132,61	10.503,03	12	960,43	19.373,70
Out / 1997	R\$	8.779,84	129,57	11.376,04	12	1.053,58	21.209,46
Nov / 1997	R\$	7.386,48	126,6	9.351,28	12	886,38	17.624,14
Dez / 1997	R\$	7.032,94	123,93	8.715,92	12	843,95	16.592,81
13º / 1997	R\$	6.685,16	126,6	8.463,41	12	802,22	15.950,79
Jun / 1998	R\$	1.134,00	112,96	1.280,97	12	136,08	2.551,05
Jul / 1998	R\$	882,00	111,48	983,25	12	105,84	1.971,09
Jun / 1999	R\$	882,00	85,43	753,49	12	105,84	1.741,33
Total Consolidado em Real		72.589,82		95.057,00		8.717,52	176.364,34

(Sum.Vinc. STF nº 8)

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

(art. 150, §4º CTN)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

III. MÉRITO

Não sendo verificadas preliminares, passo a exame de mérito.

As alegações, em síntese, são de inconstitucionalidade da legislação aplicada e ausência de lei aplicável; ataca também a base de cálculo definida na legislação, visto que entende extrapolar o conceito de salário, alcançando também verbas indenizatórias.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da legislação tributária aplicada, incluindo-se sua base de cálculo, há precedente neste Conselho que adoto, conforme abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a legislação aplicada:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (Sum. STF nº 732)

IV. CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o crédito correspondente à competências maio de 1999 e àquelas que lhe são anteriores, eis que atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino